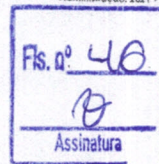




PARECER N° 15/PROGER/2022.

Ananás/TO, 05 de janeiro de 2022.



À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 47/2022

Assunto: Dispensa de Licitação n° 02/2022

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial no Sistema Autonomo de Agua e Esgoto de Ananás - TO, que tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção em impressoras e no reabastecimento de tinta e recarga de cartuchos da Secretária Municipal de Saúde.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

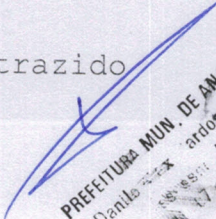
II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 05/07).

Mapa de apuração às fls. (08), tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa a da empresa R M R Barros, CNPJ 17.579.449/0001-59 pelo valor de R\$ 17.580,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais).

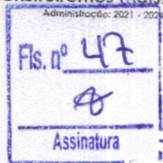
Cediço que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:


PREFEITURA MUN. DE ANANÁS - TO
Danilo de Jesus Ferreira
Assessor Jurídico
Port. N° 17 de 41 de 2021



Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

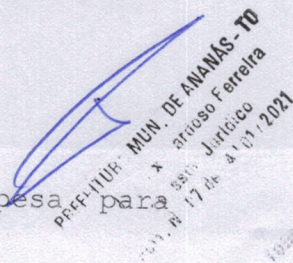
Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços** e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 22 e 23), e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos*

- Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para





adoção de

dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

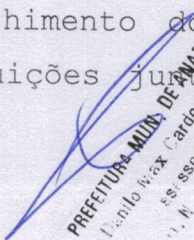
Por derradeiro, tem-se a justificativa escolha fornecedor fls, 22 e 23 assinado pela Comissão de Licitação.

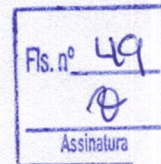
Quanto à documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal ao final do processo, posto isso, prossegue-se à conclusão.

Por derradeiro e não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições judiciais ao INSS.

Fls. nº 48

Assinatura


PREFEITURA MUN. DE ANANÁS-TO
Paulo Wax Cardoso Carreira
ss: Ssr. Jurídico
P. 11, W. 17 de 14/10/2021

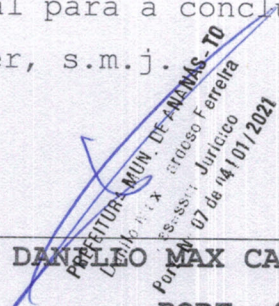


DA CONCLUSÃO

Sempre em uma análise formal dos atos, nunca adentrando no mérito do processo, sendo este caráter descritivo, sendo esta tarefa do gestor sob a ótica do art. 38 paragrafo único da lei 8666, conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa, obedece aos critérios constitucionais e legais, opinando-se favoravelmente à continuidade do processo.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno ao final para a conclusão do referido processo.

É o parecer, s.m.j.


DANILO MAX CARDOSO FERREIRA

PORT. 07/2021

ASSESSOR JURÍDICO